

**FACER FACULDADES – UNIDADE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**WAGNER FERRAZ DA SILVA**

**CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO  
E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DIGITAL**

**RUBIATABA – GO  
2015**

**WAGNER FERRAZ DA SILVA**

**CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO  
E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, sob a orientação da Professora Mestre Gloriete Marques Alves Hilário.

De acordo

---

Professor(a) orientando(a).

**RUBIATABA – GO  
2015**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

Wagner Ferraz da Silva

## CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DIGITAL

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da Professora Gloriete Marques Alves Hilário.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do ano de 2015.

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Mestre Gloriete Marques Alves Hilário.  
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

---

Professor Convidado  
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

---

Professor Convidado  
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

Dedico este trabalho, aos meus pais, os quais sempre tem me dado força para prosseguir a cada passo que dou. Dedico também à minha irmã por sempre ter me alegrado em momentos ruins, à toda minha família que sempre me suporta e ora por mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer primeiramente à Deus, porque sem ele eu não estaria aqui com tudo que tenho. Agradeço também ao meu pai Ozair por ter me ajudado nesta empreitada, à minha irmã, minha pretinha, Daniela, por sempre me alegrar mesmo com seu temperamento e, por fim, mas não menos importante agradeço minha mãe Maria Neusa por sempre ter acreditado em mim, mesmo eu tendo dado muito trabalho para ela. Eu agradeço a todos vocês.

Palavras são, na minha não humilde  
opinião, nossa inesgotável fonte de magia.  
Capazes de causar grande sofrimento e  
também de remedia-los.

(J. K. Rowling).

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

IP - Protocolo de internet;

STF - Superior Tribunal Federal;

CC - Código Civil;

CP - Código Penal;

CGI - Comitê Gestor da Internet.

**RESUMO:** Este trabalho objetiva-se, principalmente, em expor aos leitores acerca do que é a *Internet*, conceituando-a, classificando-a, explanando, através de breves comentários, a *deep web*. Pretende-se também mostrar a importância desta rede mundial, e tudo que pode ser realizado nela, facilitando a vida dos usuários, minimizando distâncias entre as pessoas, dentre outras coisas. De igual modo, serão mostrados os lados positivo e negativo (escuro); este último, nos quais estão relacionados os crimes contra o patrimônio privado que podem ser praticados na *Internet*. Outro aspecto, de muita importância a ser destacado, é a nova Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da *Internet*, à qual serão discorridas respectivas informações e os princípios assegurados por ela.

**Palavra-chave:** Cybercrime; Direito Digital; Internet; Marco Civil; Patrimônio Privado.

**ABSTRACT:** This work has the objective, mainly, expose to the readers about what is the internet, conceptualizing, classifying, explaining, through of brief comments, the deep web. Also intends to show the importance of this worldwide network, and everything that can be realized in it, facilitating the life of the users, minimizing distances between people, among others things. The same mode will be showing the positive and negative (dark) sides; this last one, in which they are, related the crimes against the private heritage that can be practiced on internet. Another aspect, a lot of importance to be highlighted is the new Law 12.965, known as Civil March of the internet, in which will be discussing the respective information and the principles assured to it.

**Keywords:** cybercrime; digital law; internet; private heritage; march civil.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 A INTERNET E AS NOVAS POSSIBILIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES (I) LÍCITAS</b> .....	12
1.1 Conceito de Internet e suas classificações .....	12
1.2 A dualidade na utilização das tecnologias, a lícita e a ilícita .....	16
1.2.1 A utilização lícita da tecnologia .....	16
1.2.2 A utilização ilícita dos meios tecnológicos .....	18
<b>2 ANÁLISES DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO COM A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b> .....	22
2.1 Crime de furto .....	22
2.2 Roubo .....	24
2.3 Crime de Extorsão .....	25
2.4 Crime de usurpação .....	26
2.5 Crime de Dano .....	27
2.6 Estelionato .....	29
<b>3 A NECESSIDADE (OU NÃO) DE UM “DIREITO DIGITAL”</b> .....	31
3.1 Direito digital .....	31
3.1.1 Elemento tempo .....	32
3.1.2 Elemento Território .....	33
3.2 Efetivações do Direito Digital .....	34
3.2.1 Lei nº 12.965/2014 .....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>APÊNDICE</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## INTRODUÇÃO

A *Internet* ainda é um “mundo” muito desconhecido por muitas pessoas, as quais dependem tanto dessa ferramenta; e, talvez, devido à falta de conhecimento, exista uma carência de estudiosos nesta área. Deste modo, para que haja um crescimento de entendedores deste tema, seja necessários trabalhos que expliquem, pelo menos, o que seria a *Internet* e quais as suas classificações, dando assim, uma maior orientação a outras pessoas que tenham curiosidade em estudá-la mais a fundo, levantar a possibilidade de crimes contra o patrimônio privado na rede mundial de computadores e entender como o Direito digital e as leis são aplicadas, como por exemplo a lei nº 12.965.

As tecnologias atuais, em regra, sempre têm como finalidade a mais positiva possível, ou seja, possuem o principal objetivo de fazer o bem às pessoas e ajudá-las nos afazeres do dia a dia, facilitando a vida de cada um. Porém, muitas dessas tecnologias também são usadas para prejudicar seus usuários. Com a *Internet* não é diferente, pois existem *crackers* (pessoas com grande sabedoria em informática, mas usam-na para o crime), os quais pretendem, principalmente, causar danos patrimoniais, cometendo assim os crimes cibernéticos.

Através de pesquisas e exames das leis, é possível analisar como os crimes cibernéticos podem alcançar o patrimônio privado? E, se tiver uma forma, como e quais crimes contra o patrimônio privado seriam alcançados. Este tema tem como foco o patrimônio privado pois, além dos usuários serem os mais atacados, são também os mais vulneráveis devido à falta de conhecimento.

Inclusive, Direito digital é um ramo do Direito que foi muito debatido se deveria ou não ser um ramo de direito autônomo para estudar a aplicação das leis no mundo da *Internet*. Com esta discussão, surge a curiosidade de saber o conceito deste “direito digital” e as dificuldades encontradas para que seus elementos fundamentais sejam devidamente aplicados. Um bom exemplo disso é o fato de a *Internet* não ser um mundo físico.

Em 2014, foi sancionada a Lei nº 12.965 que ficou conhecida como Marco Civil da *Internet*, a qual é um exemplo da aceitação da necessidade do Direito Digital. Esta lei tem o dever, além de impor normas, de reger o uso legal da *Internet*, e assegurar direitos fundamentais como: o direito à privacidade, à neutralidade, entre

outros. Mas esta norma tem uma curiosidade de ser “firmada em um tripé”, por três direitos fundamentais: o direito à privacidade, à liberdade de expressão e, por último, um dos mais comentados e que trouxe bastante debates, à neutralidade da rede.

## 1 A INTERNET E AS NOVAS POSSIBILIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES (I) LÍCITAS

Neste capítulo, será tratado o conceito de *Internet* e suas várias classificações dadas por estudiosos da área. Posteriormente, será estudada a dualidade deste meio tecnológico observando se sua utilização dá-se de forma lícita ou ilícita, pela sociedade atual, através de uma análise separada de cada uma.

### 1.1 Conceito de Internet e suas classificações

As evoluções tecnológicas são inevitáveis. Nos últimos séculos, houve grandes avanços significativos no campo da saúde, do meio ambiente, entre outras. O avanço que movimentou toda uma geração aconteceu no campo da informática com a chegada da *Internet* que “surgiu nos Estados Unidos, a partir da necessidade de prever, durante a guerra, ataques militares a sua base de inteligência”<sup>1</sup>.

Para o Monteiro<sup>2</sup>, a *Internet* é:

A internet e a WWW ou world wide web (que quer dizer algo como “teia de alcance mundial”, em inglês) não são sinônimos, embora frequentemente utilizemos esses termos como tal. Na realidade, a WWW é um espaço que permite a troca de informações multimídia (texto, som, gráficos e vídeo) através da estrutura da internet. É uma das formas de utilização da Rede, assim como o e-mail (correio eletrônico), o FTP (File Transfer Protocol) ou outros menos conhecidos atualmente. (MONTEIRO, 2015, *on line*)

Para acessá-la, é preciso que o usuário contrate uma empresa especializada, que é conhecida como provedora. O processo de utilização dá-se através de um aparelho que é conectado à *Internet* e gera um IP.

Pisa<sup>3</sup> expõe o seguinte acerca de IP:

O IP (Internet Protocol) é o principal protocolo de comunicação da Internet. Ele é o responsável por endereçar e encaminhar os pacotes que trafegam pela rede mundial de computadores. Pacotes são os blocos de informações enviados na Internet e podem ser considerados como as cartas enviadas pelo

<sup>1</sup>FINCATO, Denise; MATTE, Mauricio; GUIMARIS, Cintia. **Direito e tecnologia**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

<sup>2</sup> MONTEIRO, Luiz. **A internet como meio de comunicação**: possibilidades e limitações. Setembro 2001. Disponível em: <<http://www.portal-rp.com.br/bibliotecavirtual/comunicacaovirtual/0158.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

<sup>3</sup>PISA, Pedro. **O que é IP?**. 07 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/05/o-que-e-ip.html>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

serviço de correios. Os pacotes da Internet são divididos em duas partes: o cabeçalho que, como um envelope, possui as informações de endereçamento da correspondência, e dados, que é a mensagem a ser transmitida propriamente dita. (PISA, 2015, *on line*).

Pode-se afirmar assim que, o IP é como a identificação de uma pessoa, ao “navegar” na *Internet*.

Atualmente, este meio informático é utilizado para muitas atividades como, por exemplo, comunicação, compra e venda de bens, etc.

Wendt<sup>4</sup> e Jorge afirmam que:

A internet tem sido utilizada para inúmeras finalidades, seja para realizar negociações comerciais, buscar conhecimento, conhecer pessoas, manter relacionamentos, promover atividade de marketing pessoal, buscar diversão e, em alguns casos, promover transtorno para outras pessoas, incluindo prejuízos. (WENDT; JORGE, 2015, p. 12).

As finalidades de utilização da *Internet* são inúmeras, tais como, educação e aprendizado, leitura de jornais e revistas, atividade de lazer, entre outras.

Muitas são as pessoas que confiam seguramente neste meio de comunicação, praticando, assim, atos de grande importância como transações bancárias, interações com autoridades públicas e órgãos do governo, e, até mesmo, compra e encomenda de bens e serviços.

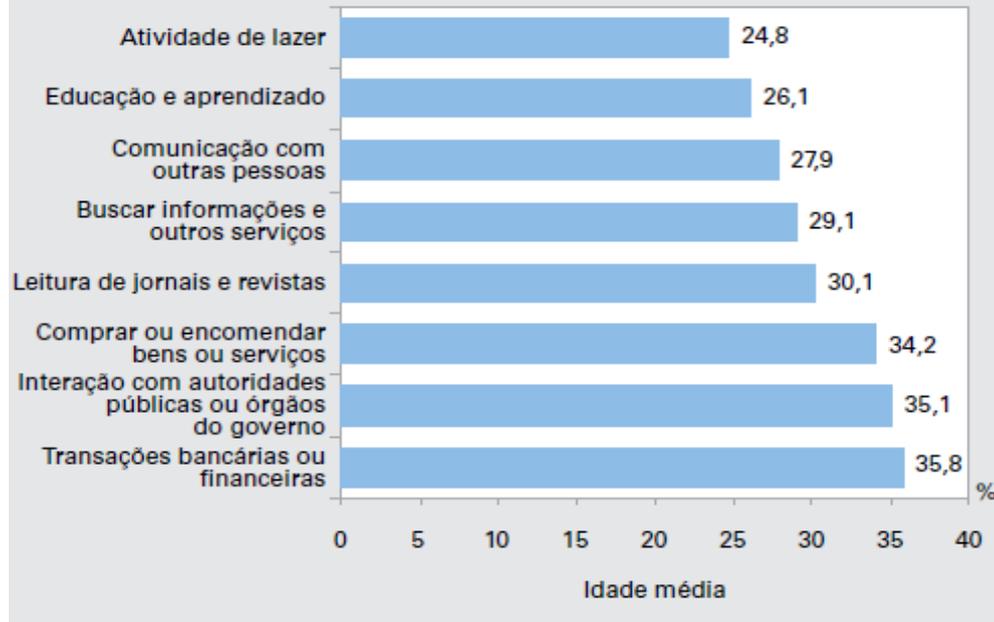
Portanto, pode-se dizer que essa importante ferramenta é utilizada para interligar pessoas, as quais possuem interesses entre si, que podem ser resolvidos sem o contato físico.

Esta informação de que a *Internet* está sendo cada vez mais empregada para diversas coisas, pode ser verificada através da tabela do IBGE, a seguir:

---

<sup>4</sup> WENDT, Emerson. JORGE, Higor V. Nogueira. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

**Gráfico 9 - Idade média das pessoas de 10 anos ou mais de idade que utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, por finalidade do acesso à Internet - Brasil - 2005**



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2005.<sup>5</sup>

Segundo Estrada<sup>6</sup>, “a Internet não é de modo algum uma rede, mas sim um vasto conjunto de redes diferentes que utilizam certos protocolos comuns e fornecem determinados serviços comuns”. Isso prova a existência de vários conjuntos e camadas que estão interligadas.

O crescimento dá-se por conta da evolução tecnológica e, também, devido ao barateamento dos computadores e outros dispositivos móveis, os quais também possuem acesso à rede de *Internet*. Tendo isso em vista, o termo “rede de computadores” já não será mais adequado para ser definido como sinônimo de *Internet*, pois não são apenas os computadores que estão sendo usados para se estar virtualmente interligado; atualmente, é possível conectar-se a ela por telefone celular, televisores e, até mesmo, console de jogos.

<sup>5</sup> IBGE. **Idade média das pessoas de 10 anos ou mais de idade que utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, por finalidade do acesso à Internet - Brasil - 2005.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet/comentarios.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

<sup>6</sup> ESTRADA, Manuel Martin Pino. **Reflexões sobre acesso à justiça, sociedade e direitos humanos.** 1 ed. Goiânia: kelps, 2014.

O uso deste sistema global de redes de computadores, chamado *Internet*, está tão amplo que chega a prejudicar o direito do cidadão, como a privacidade aos dados pessoais, considerado um princípio constitucional. O avanço foi tão grande que é também chamado de "ciberespaço", sendo um mundo virtual real, na medida em que as relações sociais fluem normalmente, a possibilidade de comunicação e de interação é oferecida por este instrumento. O encontro não é mais virtual, mas sim físico, real<sup>7</sup>.

Para entender melhor a *Internet* e como ela é formada atualmente, devemos observar suas respectivas classificações:

a) Internet superficial: considerada por ser a parte mais conhecida dela, é neste ambiente que encontra-se blogs, redes sociais, *sites* de compras e outros, também, muito utilizados. Ela representa apenas 0,18%, e é acessada normal e facilmente pelas pessoas "leigas".

b) Internet profunda: traz um mundo virtual diferente, pois nem todos têm acesso a ela; portanto, é necessário um maior conhecimento em informática e, sobretudo, programas específicos. Estas pessoas com este respectivo conhecimento são chamadas de *hackers*, que utilizam-se da ética para acessar a rede mundial de computadores.

c) Internet escura: é usada apenas por *crackers*, pessoas com grande conhecimento em informática que praticam crimes nesta rede mundial. Vale salientar que a junção da profunda com a escura compõe 99,82 % de todo o mundo virtual existente<sup>8</sup>.

Além destas classificações explicadas por Bergman, mais autores especificam outros conceitos e particularidades. Estrada, por exemplo, explica:

a) Internet bidirecional, que é aquela usada em duas dimensões; por exemplo, tem-se o e-mail, os blogs, o bate-papo e afins.

b) Internet tridimensional, que é aquela usada em três dimensões, como é o caso do uso de avatar nos mundos virtuais.<sup>9</sup> (ESTADA, 2015, p. 31).

<sup>7</sup> FINCATO, Denise; MATTE, Mauricio; GUIMARIS, Cintia. **Direito e tecnologia**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

<sup>8</sup> BERGMAN, Michael K. **the deep Web: Surfacing Hidden Value**, 2001, disponível em <<http://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/idx/jjep/3336451.0007.104/--white-paper-the-deep-web-surfacing-hidden-value?rgn=main;view=fulltext>>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

<sup>9</sup> ESTADA, Manuel Martin Pino. **Reflexões sobre acesso à justiça, sociedade e direitos humanos**. 1 ed. Goiânia: kelps, 2014.

Deste modo, na bidimensional há apenas a relação da pessoa que está transmitindo algo como, por exemplo, em blogs; enquanto na *Internet* tridimensional além desta relação, também existe a associação com o “avatar” que é controlada por uma pessoa que se relaciona com outras pessoas através deste respectivo personagem inventado, gerando assim relacionamentos.

## 1.2 A dualidade na utilização das tecnologias, a lícita e a ilícita

Neste respectivo tópico será analisada a dualidade da tecnologia em algumas formas de utilizá-la, que pode ser de maneira lícita, nos parâmetros da lei e da ética moral e dos bons costumes; ou ilicitamente, infringindo leis causando, assim, danos a terceiros.

### 1.2.1 A utilização lícita da tecnologia

Tudo que é retirado da natureza e se transforma em um determinado objeto útil para um determinado trabalho ou um determinado lazer pode ser considerado tecnologia, mesmo que esta não seja usada constantemente. Isso vai desde uma cadeira a um computador.

A tecnologia é disponível a quaisquer pessoas, e estas devem decidir a forma que será utilizada esta ferramenta, podendo ser lícita ou ilicitamente. Podemos citar como exemplo as armas. Elas podem ser usadas para resguardar a paz na sociedade, quando o policial a manuseia.

O principal foco deste trabalho é a tecnologia da informática, cada vez mais utilizada pela sociedade e pelas entidades governamentais.

Pode-se dizer, com total confiança, que a *Internet* tem como um dos principais objetivos disponibilizar conhecimento. Sendo assim, ela é muito utilizada na educação escolar, devido às inúmeras ferramentas existentes na rede.

Com o mesmo entendimento, Vesce<sup>10</sup> afirma:

A *Internet* tem sido usada de diversas maneiras e em diferentes níveis de intensidade, em todas as modalidades da educação, tanto por alunos como por professores, refletindo diretamente na qualidade do ensino, pela qual se luta e sobre a qual se discute demasiadamente.

---

<sup>10</sup>VESCE, Gabriela E. Possolli. **Internet na educação**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/pedagogia/internet-na-educacao/>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

As ferramentas da internet como, o correio eletrônico, os sites de busca, os fóruns de discussão, os gerenciadores de conteúdo, bibliotecas virtuais, etc, são usadas de diversas formas, tanto em contextos de educação presencial como na educação à distância, sendo que, no ensino presencial essas ferramentas são utilizadas como instrumentos de apoio. (VESCE, 2015, *on line*).

A existência de conteúdo educacional, praticamente inesgotável, é de fato real, ainda mais com a facilidade de ser acessado em qualquer lugar do mundo, por qualquer pessoa que tenha um ponto de acesso e um aparelho telefônico, por exemplo.

Este é uma amostra clara da utilização da *Internet* de forma lícita. Outro exemplo está na forma dos Tribunais trabalharem, também, com os conhecidos como processos eletrônicos, auxiliando os advogados a peticionar, e proporcionando uma grande economia processual.

O STF<sup>11</sup> está em conformidade e expõe o seguinte:

Na esteira da evolução tecnológica, o Supremo Tribunal Federal (STF) está modernizando a forma de tramitação de processos na Corte por meio do sistema e-STF. Uma das vantagens é que o advogado pode peticionar de onde estiver, sem a necessidade de se deslocar até o Tribunal ou até o Distrito Federal, reduzindo os gastos com transporte e hospedagem. Além disso, ele não fica limitado ao horário de funcionamento do protocolo da Corte, podendo enviar a petição até as 24 horas do dia em que vence o prazo. (BRASIL, 2015, *on line*).

Esta ação do STF veio para entrar em conformidade com a Lei nº 11.419<sup>12</sup>, que em seu artigo primeiro autoriza: “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”.

Estes exemplos são apenas para mostrar que a *Internet* pode e é usada de forma lícita, como em muitos casos. Vê-se que sua utilização é para o bem-estar da sociedade, e para a comunicação, algo muito importante em uma sociedade em

<sup>11</sup> Superior Tribunal Federal. **Peticionamento eletrônico**: economia e agilidade. 21 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156082&modo=cms>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa de Brasil**, Brasília, DF, 20 dez.2006 disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 23 jul. 2015.

evolução. Em contrapartida, também existem as formas ilícitas de utilização: crimes, propagação de vírus a fim de danificar aparelhos eletrônicos, entre outros malefícios.

### 1.2.2 A utilização ilícita dos meios tecnológicos

Citada anteriormente o que é e, superficialmente, mencionados alguns exemplos desta forma de utilização, pode-se afirmar que existem pessoas que aproveitam da grande importância da *Internet*, em muitos sentidos, para se aproveitarem e tirarem vantagem de outrem, cometendo atos ilícitos.

Um exemplo desta prática é a propagação de vírus em computadores. Esta ação objetiva-se em alterar nocivamente outro programa já instalado no computador onde, dependendo do vírus, poderá fazer com que o *software*, ou até mesmo a máquina, pare de funcionar, além de outros prejuízos maiores.

Estes vírus de computador são conhecidos assim por conterem as mesmas características de um vírus biológico. Martinelli<sup>13</sup> afirma o seguinte:

A ideia vírus de computador segue a mesma definição de um vírus biológico. O próprio termo vírus, originado do Latim, significa veneno, onde um hospedeiro infecta um organismo com uma anomalia e acaba se propagando através do portador para outros organismos. (MARTINELLI, 2015, *on line*).

Baseado neste conceito e, para entendimento na área da informática, tem-se que, quando um computador está infectado e por algum motivo conecta-se um *pen drive* nele, este aparelho estará automaticamente infectado, e se este mesmo *pen drive* for colocado em um outro computador, este também será infectado. Percebe-se assim, a semelhança com um vírus biológico contagioso.

Esta é apenas uma das inúmeras formas de propagação deste residente malicioso.

Pozzebon<sup>14</sup> conceitua da seguinte forma:

Um vírus de computador é um programa malicioso desenvolvido por programadores que, tal como um vírus biológico, infecta o sistema, faz cópias

<sup>13</sup> MARTINELLI, Horst. **Vírus de celular**: estudo e classificação para um protótipo de defesa. Centro Universitário Ritter dos Reis. Porto Alegre. 2008. Disponível em: <<https://www.uniritter.edu.br/graduacao/informatica/sistemas/downloads/tcc2k8/TCC%202%20final%208Horst%29.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

<sup>14</sup> POZZEBON, Rafaela. **Diferença entre**: vírus, spam, spyware, worm, phishing, botnet, rootkit. 16 jan. 2015. disponível em: < <http://www.oficinadanet.com.br/post/12991-diferenca-entre-virus-spam-spyware-worm-phishing-botnet-rootkit>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

de si mesmo e tenta se espalhar para outros computadores, utilizando-se de diversos meios [...] podem vasculhar arquivos do sistema, bem como roubar dados, como senhas e números de cartões de crédito. (POZZEBON, 2015, *on line*).

Existem vários tipos de vírus encontrados na rede mundial de computadores, como por exemplo:

a) *Worm*: também conhecido como verme, pois ele reside na memória ativa do computador e vai se replicando, ou seja, cria cópias e, com isto, causa problemas para o usuário da máquina.

b) *Botnets*: que se propaga através de arquivos maliciosos, e deixa o computador vulnerável, facilitando assim a ação de um criminoso em controlar de forma remota, o computador da vítima.

c) *Cavalo de Troia*: um dos vírus mais conhecidos pela sociedade, este é denominado, em inglês, como *trojan horse* (Cavalo de Troia). Utilizando-se deste vírus, um criminoso pode acessar, de forma remota, um computador que esteja infectado com ele, onde o malfeitor poderá obter dados confidenciais da vítima.

d) *Hijacker*: este tem o objetivo de “sequestrar” um usuário na *Internet* e direcioná-lo para *sites* diferentes dos que ele pretendia acessar, o destino pode ser tanto pornográfico quanto fraudulento.

e) *Sniffer*: um dos principais objetivos é monitorar todo o tráfego de dados em uma determinada rede, podendo ser utilizado por empresas para monitorar empregados, e também por “*cybercriminosos*” (pessoas que criam *sites* falsos com a intenção de praticar crimes na *Internet*) que, com isso, conseguem ter acesso à senha e ao *login* de um usuário.

f) *Backdoor*: é conhecido como porta dos fundos, quando se instala no computador, deixa-o vulnerável a ataques ou, também, a invasões.<sup>15</sup>

A variedade de vírus é gigantesca, e pode-se observar o mal que eles causam a nossa sociedade moderna que depende tanto desse meio de comunicação, a *Internet*.

Os problemas causados pelos dos vírus vão mais além. Se, por acaso, um *sniff* ou “Cavalo de Troia” apoderar-se de um computador do Governo, o qual tem dados de grande valor ou, até mesmo, sigilosos, poderia causar muitas complicações.

---

<sup>15</sup> WENDT, Emerson; JORGE, Higor V. Nogueira. **Crimes Cibernéticos**: ameaças e procedimentos de investigação. 2 ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

Muitos dos vírus mostrados aqui têm a capacidade de disponibilizar, a um “*cybercriminoso*”, dados privados de grande valia, os quais poderiam ser usados contra o usuário da rede, como já aconteceu algumas vezes, até mesmo com pessoas famosas. Um exemplo disso, foi o fato ocorrido, no ano de 2012, com a atriz Carolina Dieckmann. Assim mostra o site “Isto é<sup>16</sup>”:

Carolina Dieckmann já decidiu: vai mover uma ação criminal de difamação contra os hackers que invadiram seu computador e divulgaram suas fotos íntimas. Tão logo termine o inquérito policial que investiga o vazamento das imagens e a participação de Leonam Santos, Diego Fernando Cruz, Pedro Mathias e um menor de 17 anos, o advogado Carlos de Almeida Castro, o Kakay, entrará com a ação contra os acusados. (VITORIA, 2015, *on line*).

Em um misto de necessidade, precisão e praticidade, as pessoas trocam a ida a um supermercado ou até mesmo a uma loja qualquer, por *sites* de compras na *Internet* que têm os mesmos produtos, e entrega a domicílios que facilita a vida dos consumidores. Essa conveniência dá às pessoas a necessidade, quase que obrigatória, de confiar nesse tipo de serviço encontrado no mundo virtual, conhecido como *Internet*.

Alguns desses tipos de delitos são conhecidos como crimes cibernéticos, o que Wendt<sup>17</sup>, em uma entrevista, conceituou da seguinte maneira: “São delitos cometidos através da rede mundial de computadores, tendo como objetivo atingir bens jurídicos protegidos penalmente.”

Por sua vez, Azevedo<sup>18</sup>, juiz de Direito, titular da 4<sup>o</sup> Vara Cível de Brasília, define crime cibernético como sendo “a prática de ilícitos contra uma pessoa ou sociedade, mediante o uso da internet, passível de enquadramento nas leis penais brasileiras, para fins de punição efetiva, ou seja, aquele que sai do virtual e entra na realidade de todos”.

Wendt e Jorge<sup>19</sup> dividem os crimes cibernéticos em dois, “crimes cibernéticos abertos” e “crimes exclusivamente cibernéticos”. Os crimes cibernéticos abertos são

<sup>16</sup> VITORIA, Gabriela. **Carolina Dieckmann moverá ação criminal contra hackers**. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/colunas-e-blogs/coluna/205788\\_CAROL+DIECKMANN+MOVERA+ACAO+CRIMINAL+CONTRA+HACKERS](http://www.istoe.com.br/colunas-e-blogs/coluna/205788_CAROL+DIECKMANN+MOVERA+ACAO+CRIMINAL+CONTRA+HACKERS)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

<sup>17</sup> Entrevista em apêndice.

<sup>18</sup> AZEVEDO, Robson Barbosa. Crimes cibernéticos. **Revista Consulex**, n. 343, a 15, p. 33-35, 1 mai. 2011.

<sup>19</sup> WENDT, Emerson; JORGE, Higor V. Nogueira. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

aqueles delitos com possibilidade de serem praticados de forma tradicional ou utilizando-se de um computador, ou seja, este não necessariamente deve ser feito utilizando o computador, podendo o crime ser cometido sem ele. Já os crimes exclusivamente cibernéticos são totalmente diferentes, pois eles só podem ser praticados com a utilização de computador ou outros meios tecnológicos.

Vale observar a existência da dificuldade para a investigação deste delito, até mesmo o estudioso Wendt<sup>20</sup>, mediante uma entrevista (em apêndice), afirmou:

As dificuldades são procedimentais, nas respostas dos provedores, cada um com sua política de tratamento para com as autoridades judiciais e policiais. Da mesma forma, uma problemática quanto aos provedores de conteúdo/aplicação estrangeiros, que propugnam dar informações apenas via cooperação internacional. Não há cumprimento efetivo do art. 11 da Lei nº 12.965/14. (ENTREVISTA, 2015).

Os *crackers*, sabendo da existência desta dificuldade, observando também um conjunto de falta de conhecimento, a necessidade e a vulnerabilidade dos usuários, aproveitam-se de todos estes fatores para tirar vantagem da “vítima”, tomando para si o patrimônio privado dela.

---

<sup>20</sup> Entrevista em apêndice.

## 2 ANÁLISES DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO COM A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Neste presente capítulo serão relatados e estudados os principais crimes contra o patrimônio privado que tenham a possibilidade de ser executados com a utilização da informática, ou seja, utilizando-se da *Internet* para o cometimento de crimes elencados no título dois do CC (Código Civil), como o crime de furto, roubo, extorsão, usurpação, dano e estelionato; estes são os mais recorrentes quando trata-se de crimes praticados contra o patrimônio privado por meio desta rede.

### 2.1 Crime de furto

Este crime está disposto no art. 155 do CP<sup>21</sup> (Código Penal) “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Neste *caput* está claramente especificado o conceito deste crime, pois desde que uma pessoa tome para si um determinado bem móvel, o qual não lhe pertence, configura-se o crime de furto. Vale ressaltar que, caso a pessoa que pratica este ato, utilizar de violência ou grave ameaça, não mais configurará furto, e sim, roubo.

Para que se configure o furto, é necessário que a ação seja composta por quatro requisitos:

a) Subtração: o núcleo do furto é o subtrair, tendo, então, duas hipóteses cabíveis para se entender tal ação. A primeira é no caso de o agente utilizar-se de sua astúcia e apoderar-se de um determinado bem alheio; como, por exemplo, um indivíduo que coloca a mão dentro da bolsa de uma mulher, e retira algo de dentro, como uma carteira. Na segunda, hipoteticamente, a vítima entrega ao agente um bem, mas não o autoriza a deixar o local com o objeto, porém ele consegue sair dali com o bem; tem-se como exemplo para isso, o uso e manuseio de livros em uma biblioteca.

b) Coisa móvel: o objeto a ser furtado deve ser móvel, pois apenas este pode ser retirado da esfera de vigilância da vítima, sem o consentimento dela.

c) Coisa alheia: trata-se do requisito fundamental para a configuração do crime de furto, ou seja, deve-se analisar se o objeto em ênfase é alheio ou da própria pessoa acusada de furto.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2015.

d) Fim de assenhramento definitivo: refere-se ao elemento subjetivo do crime de furto, quando, insuficientemente, diz-se que ele é doloso. Sendo assim, é necessário especificar que, para sua caracterização, o agente deve possuir a devida intenção de ter o objeto para si ou para terceiro, de forma não transitória<sup>22</sup>.

Vistas as principais características do crime de furto, observa-se que todas elas se encaixam no caso deste ser praticado no âmbito da *Internet*, valendo ressaltar que a jurisprudência do TRF<sup>23</sup> aceita, perfeitamente, este entendimento:

[...]II - O delito de **furto via internet** tem potencial ofensivo grave, o qual deve ser firmemente reprimido, pois pode causar grande insegurança na utilização da Rede Mundial de Computadores para transações bancárias e ocasionar grande prejuízo às instituições financeiras depositárias, pela prática de diversos **crimes** semelhantes de pequeno valor. [...] (grifo nosso), (BRASIL, 2015, *on line*).

Um exemplo que pode se encaixar na prática deste delito é, uma pessoa utilizar-se da *Internet* e/ou de um computador para acessar os dados e arquivos de um outro computador, e conseguir a captação de dados pessoas ou até mesmo arquivos pessoais. Há muitos casos de criminosos que empregam os dados pessoas furtados para capturar senhas e invadir contas bancárias das vítimas.

Este tipo de atividade ilícita tem sido cada vez mais frequente, devido a sua facilidade, à vulnerabilidade da vítima, à falta de segurança da rede e, principalmente, também, à lucratividade remetida ao criminoso; esta última, se comparada ao tráfico de entorpecentes, e tem-se de acordo com Estrada<sup>24</sup>:

Os crimes cibernéticos estão demonstrando paulatinamente que são mais lucrativos em comparação com o tráfico de drogas, pois para este requer muitos intermediários, começando pelo cultivo do ópio, a própria coca [...] estas plantas, ao serem colhidas, devem ser transportadas para os centros de processamento clandestino [...] o número de intermediários aumenta constantemente juntamente com as despesas e logísticas, fazendo com que o lucro seja cada vez menor.  
No caso dos crimes cibernéticos, os problemas que surgem, em comparação com o tráfico de drogas, são muito poucos, pois o número de intermediadores

<sup>22</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra o patrimônio**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal TRF. **Recurso para apurar suposto furto mediante fraude via internet**. Recurso Em Sentido Estrito nº 2008.35.00.019758-5/GO. Ministério Público Federal. Relator: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. Relator Conv.: Juiz Federal Reynaldo Fonseca. 24 set. 2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CRIME+DE+FURTO+VIA+INTERNET> >. Acesso em 27 abr. 2015.

<sup>24</sup> ESTRADA, Manuel Martin Pino. **Reflexões sobre acesso à justiça, sociedade e direitos humanos**. 1 ed. Goiânia: kelps, 2014.

é muito pequeno quando o dinheiro é desviado pela internet, em muitos casos nem existem, [...]. (ESTRADA, 2014, p. 41).

Visto isto, através da análise acima, entende-se que é possível a aplicação do furto na *Internet*. É importante salientar, que este já está tipificado no ordenamento jurídico, em tese, não necessitando, assim, de uma norma específica para caracterizá-lo.

## 2.2 Roubo

Este é uma transgressão com as mesmas características existentes no furto, as quais já foram apresentadas anteriormente, vide tópico 3.1.

Mesmo tendo características equivalentes ao furto, existem alguns pontos que diferem o roubo do furto, como por exemplo:

a) **Violência:** caracteriza-se pelo emprego de força física na abordagem da vítima, a fim de possibilitar e facilitar a prática do delito em questão. Os empurrões e violentas trombadas podem ser caracterizados como um ato de violência física, constituindo, assim, o roubo.

b) **Grave Ameaça:** é a promessa de um determinado mal iminente e grave, como, por exemplo, a promessa de morte da vítima, de lesão corporal ou até mesmo de violência sexual contra a respectiva vítima. Esta classificação pode, até mesmo, ser cometida através do manuseio de uma arma de brinquedo, pois o foco principal é a intimidação pelo autor.

c) **Qualquer outro meio que sujeite a vítima à impossibilidade de resistência:** esta é uma denominação genérica para a tipificação do crime de roubo, possibilitando, assim, a adequada punição. É importante destacar que, esta especificidade não abrange o termo “violência” ou “grave ameaça”, mas, mesmo assim, faz com que a vítima fique à mercê de assaltante. Mesmo a vítima não podendo reagir, é necessário que o agente praticante empregue algum recurso, retirando assim a possibilidade de defesa daquela pessoa; citando um caso análogo, o uso de soníferos para capturar o indivíduo.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra o patrimônio**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Observados os principais requisitos para esta configuração, surge a seguinte pergunta: é possível a prática deste crime contra o patrimônio privado no âmbito da *Internet*? Uma das características dos crimes cibernéticos é a utilização de computadores ou outros dispositivos eletrônicos de informática para serem praticados, em conformidade com Wendt e Jorge<sup>26</sup>. Então, observando os meios para a prática destes respectivos delitos e comparando com os requisitos do roubo, não é possível a ação de roubo no plano virtual. Os meios de informática não podem, de nenhuma forma física, impedir com que a vítima fique impossibilitada a reagir.

### 2.3 Crime de Extorsão

O art. 158 do código penal<sup>27</sup> dispõe o seguinte: “Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa”.

Esta conduta está muito interligada ao verbo constranger, ou seja, coagir, física ou moralmente, uma pessoa, para obrigá-la, até mesmo, a deixar de fazer alguma coisa. É considerável a ação por meio de violência física ou de grave ameaça. A violência é entendida, neste caso, como uma forma de constranger fisicamente a vítima, impedindo-a, assim, de reagir e evitar a ação dos criminosos. A grave ameaça, por sua vez, trata-se de uma intimidação, isto é, coação psicológica, através de uma promessa, independentemente se ela é feita de maneira direta ou indireta, explícita ou implícita.

Por esta análise, é correto afirmar que roubo e extorsão são muito parecidos. No primeiro, há a violência ou, até mesmo, a grave ameaça em prática, buscando imediatamente o bem da vítima; diferentemente da extorsão, que implica também na grave ameaça ou violência, porém, o intuito de receber o bem vem posteriormente<sup>28</sup>.

Em consideração a tudo que foi apresentado até então, é possível considerar a existência de crime de extorsão no âmbito da *Internet*, pois, para que seja configurada a extorsão, não é necessário um contato físico; mas, apenas a ocorrência

---

<sup>26</sup> WENDT, Emerson; JORGE, Higor V. Nogueira. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2015.

<sup>28</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 6 ed. Bahia: JusPODIVM. 2014.

de grave ameaça. Tem-se como exemplo, criminosos que conseguem contato com a vítima pelos meios de comunicação via internet, a fim de um suposto resgate.

Com este mesmo entendimento, Filho<sup>29</sup> dispõe:

No que tange à **extorsão**, o autor age no meio virtual como se fosse um sequestro, ou seja, os agentes para conseguirem o que almejam, primeiramente, instalam um programa que retira o site do ar, pedindo em seguida um “resgate” para que ele volte a funcionar.

[...] Uma situação hipotética, imaginemos que se tem um site de jogos *online* [...] certo dia alguém consegue instalar um programa que consegue tirar o site do ar, ocasionando um prejuízo incalculável à operadora do site, pois o acesso ao jogo *online* é pago e o site disponibiliza várias salas de jogos, nesta esteira, alguém entra em contato com a operadora do site requerendo uma soma em dinheiro para colocá-lo de volta em funcionamento, configurando o tipo de extorsão. (grifo nosso). (FILHO, 2015, *on line*).

Visto isso, fica devidamente provado que há a possibilidade da prática de extorsão pela *Internet*.

## 2.4 Crime de usurpação

Está, também, previsto no art. 161 do Código Penal<sup>30</sup>:

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. (BRASIL, 2015, *on line*).

O principal objetivo deste crime é resguardar a propriedade dos bens imóveis, para que estes não sejam violados, com intuito permanente. Quando, por exemplo, um indivíduo “x” é proprietário de uma fazenda, e seu vizinho, utilizando de astúcia, desloca a cerca para aumentar a extensão de suas terras, o dono da propriedade “invadida” torna-se vítima. A respeito da consumação de infração, Gonçalves<sup>31</sup> dispõe:

A infração penal consuma-se quando ocorre a efetiva supressão ou deslocamento do marco, ainda que o agente não atinja sua finalidade de

<sup>29</sup> FILHO, Dickson Cirilo Andrade Netto. **Crime virtual**: crime contra o patrimônio no âmbito da internet, suas peculiaridades e controvérsias à luz do Código Penal de 1940. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12231&revista\\_caderno=17](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12231&revista_caderno=17)>. Acesso em: 30 abr. 2015.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2015.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra o patrimônio**. 15 ed São Paulo: Saraiva, 2012.

apropriar-se do imóvel alheio. Cuida-se de crime formal. A tentativa é admissível. (GONÇALVES, 2010, p. 69).

Atualmente, não encontra-se registrado esse tipo de ocorrência ou, até mesmo, alguma possibilidade de que este delito tenha sido ou possa ser cometido no âmbito virtual, pois implica exclusivamente na violação de bens imóveis.

## 2.5 Crime de Dano

Ainda com embasamento no Código Penal, este crime está tipificado no art. 163<sup>32</sup>: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”. No próprio *caput* deste artigo, são descritas algumas ações as quais são praticadas e, cominadas com mais algumas outras, podem caracterizar este tipo de crime. Este delito é muito praticado no mundo físico, e será analisado se poderá vir a acontecer na *Internet*.

Para entender o que seria o “Dano”, é imprescindível o detalhamento destes três atos: o Destruir, o inutilizar e o deteriorar:

a) Destruir: ação de causar um dano mais grave em se tratando do objeto atingido, a ponto de deixar de existir; como por exemplo, atear fogo em um livro, matar um animal, etc.

b) Inutilizar: diferente de destruir. Neste conceito o objeto ainda continua existindo, porém sem utilização adequada. Por exemplo: um relógio que teve os ponteiros quebrados. Ele foi danificado, porém há a possibilidade de ser consertado.

c) Deteriorar: esta é uma concepção genérica que abrange todas as formas de dano, as quais não são abarcadas pela destruição ou inutilização. Um automóvel que teve o vidro quebrado é um exemplo.<sup>33</sup>

Cunha segue esta mesma linha de raciocínio. Em relação à conduta, afirmando que:

Cuida-se de crime de múltipla, prevendo o tipo de três verbos nucleares: destruir (demolir, arruinar, devastar), inutilizar (tornar inválido, comprometer o uso, fazer falhar) e deteriorar (pôr em mau estado, degenerar, tornar economicamente inferior) coisa alheia.

O crime de dano pode ocorrer na forma comissiva (mais comum) e omissiva, como no caso do agente encarregado de zelar pela integridade de certo bem móvel, mas que se abstém, dolosamente, de sua obrigação, permitindo que

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2015.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra o patrimônio**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

a coisa seja atingida por destruição, inutilização ou deterioração.<sup>34</sup> (CUNHA, 2014, p.321).

É, devidamente, conveniente afirmar que este, pode ser praticado contra bens móveis e imóveis, e tem a característica de ser um dano corpóreo, podendo apenas ser causado fisicamente. Portanto, para que aconteça um determinado dano no âmbito da informática, deve-se considerar a contaminação de dados e arquivos ou, conjuntamente, a contaminação do *hardware* através de um vírus. Vale ressaltar que este dano não precisa, necessariamente, trazer um prejuízo financeiro, pois existem bens que podem ser considerados infungíveis.

Em relação à ocorrência deste crime no meio virtual, é permitido afirmar, indubitavelmente, que pode e é praticado sim. Para este caso, normalmente, são atuantes os vírus de computador, que possuem a finalidade de deteriorar um equipamento de informática.

Existem milhares de tipos de vírus, os quais causam muitos problemas para o mundo da informática. Pode-se afirmar que eles são a causa de haver insegurança na *Internet*, pois os usuário da rede, certamente, temem que seus aparelhos sejam danificados por um vírus, através da ação de um malfeitor.

Wendt e Jorge<sup>35</sup> citam várias espécies de vírus (já explanadas) de computador, que podem causar uma grande perturbação aos usuários da tecnologia da informática. Assim, eles dispõem especificamente, sobre a particularidade *Worm*:

Esta modalidade de arquivo malicioso, também conhecida como verme, caracteriza-se pelo fato de residir na memória ativa do computador e se replicar automaticamente, ou seja, este worm é disseminado em razão do fato de criarem cópias sem que seja necessária qualquer ação por parte do usuário de computador. (WENDT; JORGE, 2013, p. 25).

Este tipo é um exemplo muito claro de que danos através da *Internet* são possíveis de ocorrer, ou seja, um vírus pode ser implantado em um computador atingindo sua memória e, em consequência disso, fazer com que a máquina fique lenta, ao ponto de ser inutilizável. Todavia, vale ressaltar que a propagação de vírus pode ocorrer através de muitas outras formas, a ponto de uma pessoa não saber que está contribuindo com este alastramento.

---

<sup>34</sup> CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal**. 6 ed. Bahia: JusPODIVM. 2014.

<sup>35</sup> WENDT, Emerson; JORGE, Higor V. Nogueira. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

## 2.6 Estelionato

Em disposição no artigo 171 do Código Penal<sup>36</sup>, este é tipificado assim:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. (BRASIL, 2015, *on line*).

O estelionato é caracterizado por fraudes, onde o agente do delito utiliza-se de artimanhas para enganar a vítima, e conseguir que ela lhe transfira um determinado valor em dinheiro ou até mesmo um pertence, com a finalidade de enriquecer-se de bens ou valores alheios<sup>37</sup>.

E, assim como muitos crimes contêm elementos para sua configuração, este não se difere, conforme exposto abaixo:

a) **Artifício ardil ou outro meio fraudulento:** diz-se que ocorre fraude de um determinado objeto quando há um conceito de modificação no plano físico; por exemplo, o disfarce ou a falsificação no uso de aparelhos eletrônicos. Já o artifício ardil seria por meios astutos, como a esperteza de argumentos, utilizando-se da persuasão com finalidade maliciosa, ou seja, usando apenas os meios intelectuais para sua efetivação.

b) **Induzimento ao erro ou manutenção de alguém no erro:** a falha, a imprecisão são elementos que constituem o estelionato, onde uma pessoa é levada e, até mesmo, mantida no erro. Nada mais é do que a falta da percepção da devida realidade, ao ponto de a vítima não conseguir perceber o que está acontecendo.

c) **Disposição patrimonial:** é a obtenção de “vantagem ilícita, em prejuízo alheio”. No furto existe a coisa subtraída sem que a vítima possa notar ou, até mesmo, impedir a subtração. Já no estelionato há a disposição patrimonial, a entrega, a cessão ou a prestação patrimonial.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2015.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra o patrimônio**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

d) Nexu causal: dá-se através da relação de causalidade, não bastando apenas os elementos já citados acima, devendo, também, ter uma ligação entre eles<sup>38</sup>.

Analisando todos estes elementos, entende-se a possibilidade deste delito ser praticado na *Internet* ou apenas utilizando-a como uma ferramenta para que o crime de estelionato seja cometido. Um exemplo seria o delinquente valer-se da *Internet* para se comunicar com a vítima induzindo-a a um erro, fazendo com que ela deposite-lhe uma quantia em dinheiro em uma determinada conta.

Biasoli<sup>39</sup>, bacharel em Direito pela Universidade do Distrito Federal, confirma isso:

[...] como exemplo de estelionato praticado na Internet por um usuário Cracker, temos, a obtenção de dinheiro da vítima, por meio de transferência bancária para uma conta de posse do Cracker, ou de outrem. Isto ocorre mediante a criação de sites similares aos utilizados por bancos, sendo armazenados na Internet, e concomitantemente o Cracker desenvolve mensagens atrativas como se fosse de autoria do banco da vítima, que é encaminhada à vítima por meio do correio eletrônico, e ao ser acessada, automaticamente será direcionada ao site similar de seu banco, ou seja, aquele criado pelo Cracker, possibilitando que, ao ser feito pela vítima qualquer transferência bancária, na verdade o dinheiro será transferido para uma outra conta que o Cracker previamente tenha registrado. (BIASOLI, 2015, *on line*).

---

<sup>38</sup> FILHO, José Nabuco. **Algumas observações sobre o estelionato:** A questão da pessoa induzida em erro. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8339](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8339)>. Acesso em: 25 mai. 2015.

<sup>39</sup> BIASOLI, Luiz Carlos De Sales. **Da necessidade de tipificação do crime de estelionato praticado na internet.** 23 de janeiro de 2010. Disponível em: < [http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,da-necessidade-de-tipificacao-do-crime-de-estelionato-praticado-na-internet,25896.html#\\_ftn57](http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,da-necessidade-de-tipificacao-do-crime-de-estelionato-praticado-na-internet,25896.html#_ftn57)>. Acesso em: 25 mai. 2015.

### 3 A NECESSIDADE (OU NÃO) DE UM “DIREITO DIGITAL”

Este capítulo terá como foco essa discussão, se há a necessidade da existência de um direito específico para estudo e definição de leis que envolvam a ciência da informática em razão dos crimes cometidos no âmbito da *Internet*. Será tratado o conceito de “Direito Digital” e o desafio encontrado nesta respectiva área, levando em consideração seus elementos.

Diante disso, tendo em vista que a *Internet* não se trata de um mundo físico, será abrangida a questão desta evolução do direito estar sendo ou não usada devidamente. E, finalmente, serão expostos argumentos sobre a nova lei, já vigente, conhecida como “Marco Civil da *Internet*”, quais os principais pontos que ela aborda, e se é um exemplo de “Direito Digital”.

#### 3.1 Direito digital

Direito digital é uma evolução da própria ciência principal do Direito, que abrange todos os institutos vigentes e aplicados até hoje, ampliando e introduzindo novos elementos e princípios para o pensamento jurídico em toda a sua extensão.

Acerca do tema, Schwambach<sup>40</sup> expõe o seguinte:

A principal necessidade e importância do direito digital surge com a formação e crescimento da sociedade e da informação que, por sua vez, teve marco inicial no fim do século XX, onde a criação de novas tecnologias foram determinantes para o surgimento da globalização, caracterizando assim a expansão da sociedade da informação ou também chamada de sociedade do conhecimento. (SCHWAMBACH, 2015, *on line*)

O Direito deve adaptar-se a todas as sociedades, independentemente da época, evoluindo e criando normas, para que a vida das pessoas seja cada vez mais fácil. Pode-se afirmar que uma das maiores evoluções aconteceu com a chegada da *Internet*; e, como vimos anteriormente, sua utilização, de forma ilícita, fez com que o Direito evoluísse, dando surgimento, assim, ao Direito digital.

---

<sup>40</sup>SCHWAMBACH, Vanderlei. **Direito digital**: a sociedade do conhecimento e as regras jurídicas para a relação virtuais.29/10/2012. Disponível em: < <http://www.oab-sc.org.br/artigos/direito-digital-sociedade-do-conhecimento-e-as-regras-juridicas-para-relacoes-virtuais/672>>. Acesso em: 02 jun. 2015

Esta tipificação tem devida fundamentação na Constituição Federal, mais especificadamente, no “direito de livre acesso aos meios de comunicação”, como pode-se concluir no art. 220 da Constituição Federal de 1988<sup>41</sup>:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

### 3.1.1 Elemento tempo

“Entendo que o direito é uma junção dos fatores: fato, valor e norma”, três elementos observados pelo professor Ferreira, nos conceitos de Miguel Reale<sup>42</sup>:

Convém destacar, por fim, que tal definição congrega os três elementos da tridimensionalidade ética: fato, valor e norma. O direito busca *valores* ligados ao bem comum (bilateralidade axiológica) por meio da criação de *normas* éticas heterônomas que limitam os *atos* de modo coercível e atributivo. (grifo nosso), (FERREIRA, 2015, *on line*).

Porém, Zanatta<sup>43</sup> acrescentou também o fator tempo, o qual deve ser usado para a construção do Direito Digital, e que o advogado deve utilizar-se mais deste elemento para a defesa de seu cliente. Este autor dispõe o seguinte:

[...]O direito digital atua dentro destes conceitos, mas introduz um quarto elemento nessa equação: o Tempo. Torna-se, desse modo, um conjunto de estratégias que atendem nossa sociedade digital e não mais apenas as normas regulamentadoras.

[...]Direito adicionado ao elemento Tempo resulta no direito digital. Este quarto elemento determina que se deve estabelecer obrigações e limites de responsabilidades entre as partes, no aspecto de serviços, contratos, direitos autorais, etc. Sendo assim, o advogado digital deve saber manipular o fator tempo em favor do cliente, sob pena de, por uma falha na estratégia jurídica, perder alguma prova ou tornar irreversível determinada situação, face à constante mudança. (ZANATTA, 2015, *on lone*)

<sup>41</sup>BRASIL. **Constituição Federal**. Brasil. Senado federal, 1988. Disposto em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2015.

<sup>42</sup>FERREIRA, Adriano. **O direito**: definições de Miguel Reale. 06 abr. 2011. Disponível em: <<http://introducaoaoDireito.info/wp/2011/04/06/definicoes-de-miguel-reale/>>. Acessado em: 31 de mai. 2015.

<sup>43</sup>ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. 2010. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/...2/leonardo\\_zanatta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/...2/leonardo_zanatta.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2015.

### 3.1.2 Elemento Território

O direito digital está aí para mexer nas relações entre os indivíduos usuários da *Internet*. Porém, existe uma enorme dificuldade de se definir o território dentro dela, onde é realizado o procedimento jurídico, como crimes cometidos por *crackers* que utilizam-se de programas que possibilitam camuflar o IP “[...]uma forma de identificação virtual. Ou seja, o anonimato na rede é relativo, assim como as identidades virtuais podem não ter um correspondente de identidade real[...]”<sup>44</sup>.

Como não se pode especificar o limite territorial na *Internet*, é possível valer-se dos parâmetros do Direito Internacional e, conforme este, deve-se averiguar vários pontos. Um deles é saber até onde um determinado ato jurídico surtirá efeito para, assim, poder especificar o ordenamento ou as leis que estarão assegurando esta relação. Outro caso disso é quando o *site* especifica à qual legislação está submetido.

Zanatta<sup>45</sup> dispõe entendimento equivalente acerca deste caso:

[...] Para melhor compreender, faz-se necessário traçar um paralelo, tomando como referência o Direito Internacional. Por ele se estabeleceu que, para identificar a norma a ser aplicada, diante da extrapolação dos limites territoriais dos ordenamentos, deve-se averiguar a origem do ato e onde este tem ou teve seus efeitos, para que possa ser aplicado o Direito do país em que teve origem ou no qual ocorreram os efeitos do ato.

[...] Os sites devem, de alguma forma, deixar claro a que legislação está submetido o indivíduo, seja por aceite a Termos de Serviço, seja por Contrato de Adesão. [...]. (ZANATTA, 2015, *on line*).

Este elemento é muito importante para precisar uma análise do delito, onde de fato ele acontece, evitando assim que seja cometida qualquer injustiça, ou seja, para uma melhor defesa do criminoso. E da mesma forma que existe um foro competente para processar e julgar crimes no mundo real ou físico, há também uma alçada para assim agir nos crimes praticados no mundo virtual.

A dificuldade para definir qual das normas serão tratadas em um determinado caso é uma realidade. Sendo assim, Pinheiro<sup>46</sup> define o Direito Digital como fronteira

<sup>44</sup> ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. 2010. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/...2/leonardo\_zanatta.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2015.

<sup>45</sup> ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. 2010. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/...2/leonardo\_zanatta.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2015.

<sup>46</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital aplicado: princípios do direito digital**. 1 ed. São Paulo: Intelligence. 2012.

transformadora do Direito, exigindo, desta forma, uma uniformização de procedimentos por parte de todos os estados. Para que isto ocorra, é necessário pautar-se nos respectivos princípios como uma base de sustentação, disponibilizando “harmonia” na aplicação destas regras.

Em uma análise de todos estes casos, observa-se que ainda se faz necessário um ramo autônomo acerca do Direito Digital, constituinte de normas específicas para sua efetivação no atual ordenamento jurídico.

### 3.2 Efetivações do Direito Digital

Segundo Bezerra<sup>47</sup>, há dificuldades na aplicação do Direito Digital:

Um dos maiores desafios no âmbito do direito digital é dividir as responsabilidades entre os provedores de acesso e os provedores de aplicação da internet com relação ao sigilo dos dados dos usuários, armazenamento de suas informações e, principalmente, pelo conteúdo das informações veiculadas por terceiros.

O provedor de acesso é aquele que fornece o meio físico de conexão do usuário à internet, tais como o ADSL, o cabo modem, o satélite, o celular e o rádio. (BEZERRA, 2015, *on line*).

Pode-se observar que é impossível ficar sem as normas específicas que tratam de um tema tão complexo, e que ainda está em desenvolvimento. Porém, algumas leis já foram feitas para que o Direito Digital não fique desamparado.

Temos, como exemplo de efetivação deste direito, algumas normas, dentre elas, a mais recente: Lei nº 12.965/2014.

#### 3.2.1 Lei nº 12.965/2014

Há alguns anos, doutrinadores vêm defendendo a criação de uma lei para regulamentar o uso da Internet no Brasil. Então, em 2014, foi sancionada a Lei nº 12.965, conhecida nacional e, quiçá, internacionalmente como “Marco Civil da *Internet*”. Esta tende a ser como uma “constituição”, a qual o principal objetivo é reger a “Internet no Brasil”, estabelecendo alguns princípios, garantias, direitos e deveres

---

<sup>47</sup> BEZERRA, Maria Fernandes. **Apontamentos sobre o marco civil da *internet***. Disponível em: <[www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/download/76/347](http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/download/76/347)>. Acesso em: 09 jul. 2015.

para o seu devido uso, e, até mesmo, atribuindo deveres e obrigações para os provedores desta rede.

No primeiro artigo desta Lei<sup>48</sup>, há definições conforme observa-se a seguir:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL, 2015, *on line*).

Este regulamento está dividido em cinco capítulos:

1. O primeiro capítulo tem o intuito de trazer os princípios a serem observados no uso da *Internet*, envolvendo todos os agentes deste meio. Como exemplos, há a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade, dentre outros.

2. O segundo capítulo objetiva-se na garantia dos direitos aos usuários da rede, tais quais: o direito da inviolabilidade da intimidade e o devido sigilo das comunicações.

3. O terceiro capítulo se divide em quatro seções, as quais vão tratar da neutralidade da rede, da proteção e da guarda dos registros, dos dados pessoais e das comunicações privadas, mostrar a responsabilidade em caso de dano decorrente de conteúdo gerado por terceiros, além da requisição judicial de registros.

4. O quarto resume-se na obrigação para o Estado, através dos mecanismos governamentais multiparticipativos, de promover o desenvolvimento da *Internet* no país, garantindo sua expansão no território nacional, assegurando, também, a interoperabilidade tecnológica dos serviços de correio eletrônico entre os diversos setores público.

5. O quinto capítulo traz as disposições finais como, por exemplo, o controle parental de conteúdo, a devida inclusão digital.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup>BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2015.

<sup>49</sup>OLIVEIRA, Rogerio Alvares. **Marco Civil da Internet delineou a responsabilidade civil**. Revista consultório jurídico. 28 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-28/rogerio-oliveira-marco-civil-internet-delineou-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 14 jul 2015.

Vistos os principais pontos abordados por esta Lei, é possível retirar dela vários tópicos considerados muito importantes, como discorre Araújo<sup>50</sup>:

O primeiro capítulo do Projeto de Lei expõe os fundamentos, princípios e objetivos estabelecidos quanto à regulação do uso da Internet no Brasil. É reconhecida a amplitude mundial da Internet e apontado como um dos fundamentos da utilização do ciberespaço, o “exercício da cidadania em meios digitais” e os Direitos Humanos. Quanto aos princípios que regem o Marco Civil da Internet, destaca-se a preocupação em garantir a proteção da privacidade e informações pessoais dos usuários, bem como a característica colaborativa da Internet. (ARAÚJO, 2015, *on line*)

Através do que foi mencionado por estes doutrinadores, é possível ter uma base para a fundamentação das leis, e estas serem devidamente aplicadas no meio cibernético ou mundo virtual.

Um dos princípios mencionados anteriormente e de suma importância é, de fato, a privacidade, por ser um direito fundamental dentro do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mais especificadamente no inciso X.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil<sup>51</sup> (CGI) apresenta o seguinte:

O crescimento exponencial das informações disponíveis em sistemas digitais e ferramentas de pesquisa na Internet possibilitou infinitas modalidades de rastreamento, cruzamento e análise de informações, aumentando muito os riscos à privacidade e expondo instituições e pessoas, o que evidencia a necessidade de legislação específica para garantia desse direito fundamental que é a privacidade. (CGI, 2015, *on line*).

O Marco Civil da Internet deixa bastante claro a aplicação deste princípio, não somente dando suporte mas, também, diretrizes para nortear-se nos momentos de execução deste direito, algo que antes a esta lei não dispunha, tratando-se de uma determinação legal e esclarecida. Observa-se, desde modo, no artigo 7º e decorrentes incisos da lei nº 12.965<sup>52</sup> as seguintes especificações:

<sup>50</sup>ARAÚJO, Aisla Neilia de. **Análise do marco civil da internet**. 27 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

<sup>51</sup>COMITÊ GESTORA DA INTERNET NO BRASIL (CGI). **CGI E o Marco Civil**. 17 mar. 2013. Disponível em: <[www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf](http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2015.

<sup>52</sup>BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2015.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:  
 I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
 II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; [...] (BRASIL, 2014, *on line*).

Muitas das vezes, é na *Internet* que muitas pessoas, ao contratar um determinado serviço de rede, disponibilizam e confiam seus dados pessoais. Sendo assim, este provedor de serviço deve resguardar a privacidade dos seus clientes. A título de exemplo, tem-se as empresas que disponibilizam o tráfego de *e-mail*, como *Gmail*, *Yahoo*, e *Hotmail (outlook)*. Quando uma pessoa se cadastra para utilizar esses serviços de correio eletrônico, a companhia disponibiliza as políticas de privacidade e os termos de uso em que o usuário concorda, dando a ela a obrigação de garantir a privacidade do cliente.

Não são somente os prestadores de serviço dentro disponibilizados na internet que têm o compromisso de resguardar tal privacidade, mas, também, as empresas provedoras do ponto de acesso a esta rede, independentemente se este atendimento é oneroso ou gratuito.

E isto está devidamente fundamentado no artigo 9º, e em seu § 3º, da Lei 12.965<sup>53</sup>:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.  
 [...]
 § 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (BRASIL, 2015, *on line*).

O Portal Planalto<sup>54</sup> expôs, através de uma notícia, a respectiva aparição deste princípio neste artigo mencionado anteriormente:

O respeito à **privacidade** está no artigo 3º como um dos princípios do uso da internet no Brasil. No artigo 7º, dentre os direitos dos usuários, temos o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

<sup>53</sup> BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2015.

<sup>54</sup> PORTAL PLANALTO. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade**: conheça os pilares do Marco Civil. 26 abr. 2015. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

violação; e o direito à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial. (PORTAL PLANALTO, 2015, *on line*).

Outro princípio defendido, veementemente, por esta Lei é o da liberdade de expressão, por ser um direito fundamental defendido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IX<sup>55</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

Em continuidade, o Marco Civil da Internet vem para proteger e garantir a liberdade de expressão no âmbito virtual, dando também proteção para que o excesso da liberdade não venha atingir pessoas que não tenham, talvez, o conhecimento deste descomedimento.

O Planalto<sup>56</sup>, através de seu portal, expôs a sua notícia para dar embasamento na devida aplicação do direito fundamental da liberdade de expressão, visto o seguinte:

O Marco Civil da Internet também garante que qualquer pessoa possa se **expressar livremente on-line**, já que determina que seja seguida a mesma regra que vale para qualquer espaço público. Assim, promove um equilíbrio entre as garantias constitucionais de proteção da liberdade de expressão e de proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. (grifo nosso), (PORTAL PLANALTO, 2015, *on line*).

Um provedor de conexão à *web* e aplicação à *Internet* não pode ser responsabilizado por qualquer ação que um determinado usuário ou cliente praticar na rede. Todas as publicações feitas pelos usufrutuários só poderão ser retiradas após autorização dada pelo juiz de direito, havendo algumas exceções como conteúdos que contenham nudez ou atos sexuais, as quais o próprio provedor do serviço pode retirar sem consentimento prévio. Em todo caso, as entidades que oferecem

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasil. Senado federal, 1988. Disposto em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 jul. 2015.

<sup>56</sup> PORTAL PLANALTO. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade**: conheça os pilares do Marco Civil. 26 abr. 2015. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

conteúdos em suas páginas virtuais, sempre serão devidamente responsabilizadas por quaisquer danos gerados por terceiros, excludente apenas se não alcançarem a ordem jurídica.<sup>57</sup>

Mesmo sendo uma Lei relativamente recente, já temos jurisprudências abrangentes à sua aplicação, assim como esta ementa de um Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>58</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO PUBLICADO EM BLOG. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DAS PÁGINAS. **MARCO CIVIL** DA INTERNET. DECISÃO JUDICIAL GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AO CONTEÚDO INDICADO NOS AUTOS. CONTEÚDO PUBLICADO EM SITES DE TERCEIROS. EXONERAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. A Lei nº 12.965/2014, que se convencionou chamar de “**marco civil** da internet”, exige que a decisão judicial que determina a retirada de conteúdo da internet deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, §1º); 2. Reforma-se a decisão no ponto em que não especifica adequadamente o conteúdo supostamente ofensivo, bem assim quanto às páginas na internet mantidas por terceiros estranhos aos autos [...] (grifo nosso). (BRASIL, 2015, *on line*).

Este caso trata da retirada de conteúdo de um determinado *blog*, onde foi necessária a intervenção judicial para decidir se tal conteúdo continha, ou não, essência supostamente ofensiva.

Com o devido efeito da Lei 12.965 (Marco Civil da Internet), a liberdade de expressão ficará cada vez mais forte na *Web*. Isto, em uma análise subjetiva, evitará a retirada de conteúdos por um determinado provedor de serviços, arbitrariamente; pois a responsabilidade de uma publicação pessoal ou de opinião será inteiramente do usuário. A efetivação desta lei faz com os direitos de uma pessoa estejam equiparados tanto no mundo real quanto no virtual; sendo que, se um usuário se exceder na sua liberdade de expressão e cometendo algum delito, este será responsabilizado, independentemente, de onde esteja.

<sup>57</sup> LISBOA, Cícero de Barros: LOPES, Gustavo Matias. **Os três pilares do marco civil da internet**. Juiz de Fora. Alethes. 18 jun. 2014. Disponível em: < <http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/5/os-tres-pilares-do-marco-civil-da-interne.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão de decisão sobre conteúdo publicado em blog**. Agravo de instrumento, processo nº 20140020166695 AGI (0016792-72.2014.8.07.0000). Agravante(s) : G.B.I.L. Agravado(s) : P.J.P.D.S. relatora : desembargadora Gislene Pinheiro 06 dez. 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143759331/agravo-de-instrumento-agi-20140020166695-df-0016792-7220148070000>>. Acessado em: 25 jul. 2015.

A neutralidade da rede é o último pilar “construído” por essa respectiva Lei, como também, o mais inovador; e trata, em seu texto/conteúdo, da igualdade em relação ao uso da *Internet*, isto é, um usuário da rede não pode sofrerá interferência tanto no que diz respeito ao conteúdo de origem e destino, quanto à distinção de tratamento disponibilizado, podendo haver esta diferença exceto no que se refere à modalização da banda da *Internet* e aos pacotes de serviços contratados pelo usuário da.

O Comitê Gestor de Internet no Brasil<sup>59</sup> especifica o seguinte acerca desta particularidade:

A neutralidade de rede é básica em qualquer interação social e um princípio embutido na origem da Internet, fundada na necessidade de que não exista interferência no conteúdo que passa pela rede e de que não haja distinção de origem e destino. Garantir a neutralidade de rede corresponde a garantir que todos os conteúdos e usuários sejam tratados da mesma maneira. Como exemplo prático, as operadoras de telecomunicações, que proveem o acesso à Internet, podem ter uma oferta diversificada de banda, mas não podem bloquear ou limitar a velocidade de tráfego, dentro do pacote de banda contratado, para determinados aplicativos, sítios ou conteúdos na rede. (CGI, 2015, *on line*).

Quando esse entendimento é aplicado, garante-se o livre acesso da *Internet*, em todos os espaços e sentidos, basta o usuário ter o devido conhecimento para poder “percorrer” este mundo virtual.

A Lei 12.965 tem uma seção específica que trata desta inovação, contida em todo o artigo 9º, onde estão classificadas todas as diretrizes para a aplicabilidade desta referente neutralidade.

No *caput* do artigo 9º<sup>60</sup>, está disposto relativamente o seguinte: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

O Marco Civil da Internet está composto pela neutralidade da rede, privacidade e a liberdade de expressão, que formam os pilares nos quais esta Lei se

<sup>59</sup> COMITÊ GESTORA DA INTERNET NO BRASIL (CGI). **CGI E o Marco Civil**. 17 mar. 2013. Disponível em: <[www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf](http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2015.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2015.

fundamenta, tidos como seus focos principais, e assim, o que a sociedade deve pautar-se se necessário.

Lisboa e Lopes<sup>61</sup> circunscrevem assim:

O relator do projeto de Lei na Câmara dos Deputados que deu origem ao novo diploma legal, o Deputado Federal Alessandro Lucciola Molon, do Partido dos Trabalhadores do Rio de Janeiro (PT-RJ), revela que o Projeto de Lei foi elaborado com base em três pilares: a garantia da “Neutralidade de Rede”, a “proteção à privacidade do usuário da Internet” e a garantia da “liberdade de expressão. Para o entendimento do novo diploma, é indispensável a análise tendo por base os três pilares supracitados. (LISBOA; LOPES, 2015, *on line*).

Esta Lei vem para fortalecer e aplicar as normas e princípios no que diz respeito à *Internet*, este mundo ainda tão desconhecido para algumas pessoas. É conveniente destacar que ela está, também, para igualar as doutrinas que regem os “mundos” real e virtual, trazendo assim a privacidade, liberdade de expressão e a neutralidade.

---

<sup>61</sup> LISBOA, Cícero de Barros; LOPES, Gustavo Matias. **Os três pilares do marco civil da internet**. Juiz de Fora. Alethes. 18 jun. 2014. Disponível em: < <http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/5/os-tres-pilares-do-marco-civil-da-interne.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *Internet*, indubitavelmente, é uma tecnologia muito avançada, e muito utilizada tanto por empresas quanto por pessoas em geral. Por ser, de fato, um meio de comunicação e de entretenimento, ela é usada de forma lícita sim, e comprovadamente, para a busca e obtenção de conhecimento. Porém fica bem claro, como vimos, o seu “lado escuro” que é utilizado para a prática de delitos; principalmente, na *Internet* profunda onde acontece a maioria das infecções de vírus em computadores.

Os *cybercriminosos* atacam, principalmente, o particular devido sua fragilidade, já mencionada anteriormente, executando crimes contra o patrimônio privado, evidentemente, cometidos virtualmente. A título de exemplo há o furto, o estelionato, a extorsão, a usurpação, entre outros devidamente explanados neste trabalho, que podem cometidos e de fato são cometidos neste âmbito.

Decorrente disso, o Direito Digital é de suma importância, pois para uma sociedade dependentemente digital, a qual nos tornamos, deve-se ter todos os norteamentos necessários para melhor lidar com este meio virtual. Os desafios para uma devida aplicação deste direito são muitos, mas todos estão sendo vencidos e rompidos para o bem comum.

Prova disso é a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, intitulada Marco Civil da Internet, fundamentada nos três princípios já vistos: a privacidade, a liberdade de expressão e a neutralidade da rede, que é o “tripé” desta Lei, normatizada para o que abrange o uso da *Internet*.

## APÊNDICE

Entrevista aplicada ao Emerson Wendt:

1. Qual o seu conceito de crimes cibernéticos?

São delitos cometidos através da rede mundial de computadores, tendo como objetivos atingir bens jurídicos protegidos penalmente.

2. Como estes crimes poderiam ser evitados? Você acredita que as leis atuais são capazes de coibir esta prática?

Essas práticas podem ser evitadas, seja pela educação digital dos usuários da Internet, seja pela via tecnológica, com melhoria das questões relativas à segurança e defesa cibernética. As leis atuais são suficientes, porém poderiam ser readequadas à questão da tecnologia digital, observando-se o caráter técnico no texto legal.

3. Qual as ferramentas usadas pelos investigadores para identificar os *cybercriminosos*?

Existem várias ferramentas e as ações criminosas na Internet deixam rastros. Pela Lei 12.965/14, somente os dados cadastrais de usuários da Internet podem ser obtidos sem ordem judicial. Os demais dados, de conteúdo e de acesso/conexão, somente com ordem judicial. Assim, os dados principais de identificação dos *cybercriminosos* estão a cargo dos provedores de conexão e dos provedores de aplicação (veja os conceitos na Lei referida).

4. Quantos *cybercriminosos*, em média, já foram coibidos por esta delegacia? Caso não seja possível descobrir, qual a média semanal de crimes que chegam até vocês?

Não tenho como te passar esses dados. Não estou mais na Delegacia há bastante tempo. Creio que um bom dado poderia ser obtido junto ao Estado do Paraná, com o Dr. Demétrios.

5. Quais são as maiores dificuldades que se encontram no campo da investigação?

As dificuldades são procedimentais, nas respostas dos provedores, cada um com sua política de tratamento para com as autoridades judiciais e policiais. Da mesma forma, uma problemática quanto aos provedores de conteúdo/aplicação estrangeiros, que propugnam dar informações apenas via cooperação internacional. Não há cumprimento efetivo do art. 11 da Lei 12.965/14.

6. A quantidade de delegacias especializadas em crimes cibernéticos já é suficiente para investigar estes tipos de delitos?

Não. Existem poucas. Ver no meu site as efetivamente instaladas (<http://www.emersonwendt.com.br/2010/07/lista-dos-estados-com-possuem.html>). O problema é que isso depende de atuação governamental e da política de cada Estado. Veja sobre os desafios na investigação dos crimes cibernéticos, palestra que ministrei em Santa Maria

([https://www.academia.edu/12962803/Delitos\\_Inform%C3%A1ticos\\_quais\\_os\\_principais\\_desafios\\_impostos\\_ao\\_Estado\\_brasileiro](https://www.academia.edu/12962803/Delitos_Inform%C3%A1ticos_quais_os_principais_desafios_impostos_ao_Estado_brasileiro)).

7. Os policiais estão capacitados para investigar os delitos cometidos na Internet? Porquê?

Não, necessariamente. Porque há uma dificuldade na compreensão do tema para realizar as investigações e as questões técnicas são desconhecidas pelos policiais. É preciso um treinamento contínuo.

8. A tecnologia atual brasileira é suficiente para ajudar a resolver estes delitos? Porquê?

Em princípio, sim! As tecnologias mundiais estão disponíveis aqui. A dificuldade maior reside na existência de procedimentos usados pelos criminosos usando criptografia e alta tecnologia, que precisa ser compreendida e depende de equipamentos especiais de quebra. Além disso, a polícia sempre depende de uma vênua judicial para não haver ilegalidades/irregularidades.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aisla Neilia de. **Análise do marco civil da internet**. 27 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

AZEVEDO, Robson Barbosa. Crimes cibernéticos. **Revista Consulex**, n. 343, a 15, p. 33-35, 1 mai. 2011.

BERGMAN, Michael K. **the deep Web: Surfacing Hidden Value**, 2001, disponível em <<http://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/idx/jjep/3336451.0007.104/--white-paper-the-deep-web-surfacing-hidden-value?rgn=main;view=fulltext>>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

BEZERRA, Maria Fernandes. **Apontamentos sobre o marco civil da internet**. Disponível em: <[www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/download/76/347](http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/download/76/347)>. Acesso em: 09 jul. 2015.

BIASOLI, Luiz Carlos De Sales. **Da necessidade de tipificação do crime de estelionato praticado na internet**. 23 de janeiro de 2010. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,da-necessidade-de-tipificacao-do-crime-de-estelionato-praticado-na-internet,25896.html#\\_ftn57](http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,da-necessidade-de-tipificacao-do-crime-de-estelionato-praticado-na-internet,25896.html#_ftn57)>. Acesso em: 25 mai. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasil. Senado federal, 1988. Disposto em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.419, 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **diário oficial da República Federativa de Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 2006 disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> acesso em: 23 jul 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão de decisão sobre conteúdo publicado em blog**. Agravo de instrumento, processo nº 20140020166695 AGI (0016792-72.2014.8.07.0000). Agravante(s) : G.B.I.L. Agravado(s) : P.J.P.D.S. relatora : desembargadora Gislene Pinheiro 06 dez. 2014. Disponível em: <<http://tj->

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143759331/agravo-de-instrumento-agi-20140020166695-df-0016792-7220148070000>. Acessado em: 25 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal TRF. **Recurso para apurar suposto furto mediante fraude via internet**. Recurso Em Sentido Estrito nº 2008.35.00.019758-5/GO. Ministério Público Federal. Relator: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. Relator Conv.: Juiz Federal Reynaldo Fonseca. 24 set. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CRIME+DE+FURTO+VIA+INTERNET>>. Acesso em 27 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **Peticionamento eletrônico: economia e agilidade**. 21 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156082&modo=cms>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

COMITÊ GESTORA DA INTERNET NO BRASIL (CGI). **CGI E o Marco Civil**. 17 mar. 2013. Disponível em: <[www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf](http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2015.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal**. 6 ed. Bahia. JusPODIVM. 2014

Entrevista em apêndice.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. **Reflexões sobre acesso à justiça, sociedade e direitos humanos**. 1 ed. Goiânia: kelps, 2014.

FERREIRA, Adriano. **O direito: definições de Miguel Reale**. 06 abr. 2011. Disponível em: <<http://introducaoadireito.info/wp/idi/?p=267>>. Acessado em: 31 de mai. 2015.

NETTO FILHO, Dickson Cirilo Andrade Netto. **Crime virtual: crime contra o patrimônio no âmbito da internet, suas peculiaridades e controvérsias à luz do Código Penal de 1940**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12231&revista\\_caderno=17](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12231&revista_caderno=17)>. Acesso em: 30 abr. 2015.

NABUCO FILHO, José. **Algumas observações sobre o estelionato: A questão da pessoa induzida em erro**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8339](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8339)>. Acesso em: 25 mai. 2015.

FINCATO, Denise. MATTE, Mauricio. GUIMARIS, Cintia. **Direito e tecnologia**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra o patrimônio**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBGE. **Idade média das pessoas de 10 anos ou mais de idade que utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, por finalidade do acesso à Internet - Brasil - 2005**. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet/comentarios.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

LISBOA, Cícero de Barros. LOPES, Gustavo Matias. **Os três pilares do marco civil da internet**. Juiz de Fora. Alethes. 18 jun. 2014. Disponível em: <<http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/5/os-tres-pilares-do-marco-civil-da-interne.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

MARTINELLI, Horst. **Vírus de celular: estudo e classificação para um protótipo de defesa**. Centro Universitário Ritter dos Reis. Porto Alegre. 2008. Disponível em: <<https://www.uniritter.edu.br/graduacao/informatica/sistemas/downloads/tcc2k8/TCC%20%20final%28Horst%29.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

MONTEIRO, Luiz. **A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações**. Setembro 2001. Disponível em: <<http://www.portal-rp.com.br/bibliotecavirtual/comunicacaovirtual/0158.pdf>>. Acesso em: 23 de jul. de 2015.

OLIVEIRA, Rogerio Alvares. **Marco Civil da Internet delineou a responsabilidade civil**. Revista consultório jurídico. 28 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-28/rogerio-oliveira-marco-civil-internet-delineou-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 14 jul 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital aplicado: princípios do direito digital**. 1 ed. São Paulo: Intelligence. 2012.

PISA, Pedro. **O que é IP?**. 07 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/05/o-que-e-ip.html>>. Acesso em: 22 jul .2015.

Portal Planalto. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil**. 26 abr. 2015. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

POZZEBON, Rafaela. **Diferença entre: vírus, spam, spyware, worm, phishing, botnet, rootkit**. 16 jan. 2015. disponível em: <<http://www.oficinadanet.com.br/post/12991-diferenca-entre-virus-spam-spyware-worm-phishing-botnet-rootkit>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

SCHWAMBACH, Vanderlei. **Direito digital: a sociedade do conhecimento e as regras jurídicas para a relação virtuais**.29/10/2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/direito-digital-sociedade-do-conhecimento-e-as-regras-juridicas-para-relacoes-virtuais/672>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

VESCE, Gabriela E. Possolli. **Internet na educação**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/pedagogia/internet-na-educacao/>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

VITORIA, Gabriela. **Carolina Dieckmann moverá ação criminal contra hackers.** Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/colunas-e-blogs/coluna/205788\\_CAROL+DIECKMANN+MOVERA+ACAO+CRIMINAL+CONTRA+HACKERS](http://www.istoe.com.br/colunas-e-blogs/coluna/205788_CAROL+DIECKMANN+MOVERA+ACAO+CRIMINAL+CONTRA+HACKERS)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

WENDT, Emerson. JORGE, Higor V. Nogueira. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação.** 2 ed. Rio de Janeiro. Brasport, 2013.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais.** 2010. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/...2/leonardo\\_zanatta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/...2/leonardo_zanatta.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2015.